



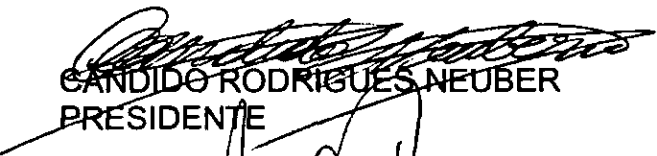
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

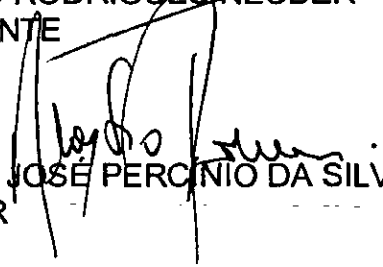
Processo nº : 10670.000727/2002-28/
Recurso nº : 138.637/
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : MONTEDIESEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº : 103-21.928/

LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO DO IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 1997. Com o advento da Lei 9.430/96, o imposto de renda das pessoas jurídicas determinado com base no lucro presumido passou a ser apurado em períodos trimestrais. À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEDIESEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000727/2002-28

Acórdão nº : 103-21.928

Recurso nº : 138.637

Recorrente : MONTEDIESEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

Montediesel Serviços e Peças Ltda. recorre do Acórdão nº 5.371 (fls. 33) da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG, de 20 de novembro de 2003, que considerou procedente o auto de infração às fls. 08.✓

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal informa que a autuação decorreu de procedimento de auditoria interna nas DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1997.✓

O voto condutor do acórdão contestado restou assim redigido:✓

"A impugnação reveste-se dos seus requisitos e, portanto, dela conheço.✓
Relativamente ao PA 01-07/97 – vencimento em 31/10/97 – a contribuinte apurou o débito declarado de R\$ 25.781,42 (fl. 22), vinculando a ele os DARF de cópias às fls. 03, cujos recolhimentos deram-se nos seguintes termos:✓
- o primeiro, no vencimento, à importância de R\$ 8.593,81;✓
- o segundo, em 28/11/97, no valor de R\$ 8.593,81, além dos encargos de juros de mora de R\$ 229,46, mas sem a multa de mora;✓
- o terceiro, em 30/12/97, no valor de R\$ 8.940,99, apenas acompanhado do valor de R\$ 347,19 de juros, sem purgar a multa de mora.✓

Por conseguinte, há que se manter a exigência da multa de ofício de R\$ 12.890,71 correspondente a 75% do somatório dos valores recolhidos de R\$ 8.593,81 e R\$ 8.940,99, vez que não houve o recolhimento espontâneo da multa de mora, tudo consoante o Anexo III (fl. 13) e o enquadramento legal declinado na "Descrição dos Fatos ...".✓

No que tange ao PA 01-10/97 – vencimento em 30/01/98 – a impugnante declarou na DCTF de fl. 27 um débito de R\$ 23.496,32, vinculando a ele os DARF de cópias às fls. 05, cujos recolhimentos deram-se nos seguintes termos:✓
- o primeiro, no vencimento, à importância de R\$ 7.609,47;✓
- o segundo, em 27/02/98, no valor de R\$ 7.832,11, além dos encargos de juros de mora de R\$ 287,74, mas sem a multa de mora;✓
- o terceiro, em 31/03/98, no valor de R\$ 7.832,10, apenas acompanhado do valor de R\$ 245,15 de juros, sem a purgação da multa de mora.✓

Como houve insuficiência do pagamento de R\$ 222,65, há que se manter a exigência desse resíduo, além da multa de ofício de R\$ 166,99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000727/2002-28

Acórdão nº : 103-21.928

correspondente a 75% daquele valor, pelo não recolhimento espontâneo da multa de mora, como também dos juros de mora de R\$ 188,87, nos termos do Anexo III (fl. 13) e do enquadramento legal declinado na "Descrição dos Fatos ...". ✓

Há que se manter ainda a exigência da multa de ofício de R\$ 11.748,16, correspondente a 75% do somatório das parcelas recolhidas de R\$ 7.832,11 e R\$ 7.832,10 com insuficiência do pagamento espontâneo da devida multa de mora. ✓

Por todo o exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento." ✓

Cientificada do acórdão em 08/12/2003, de acordo com o comprovante às fls. 37-verso, a interessada interpôs recurso voluntário em 05/01/2004 (fls. 39). ✓

Em breve síntese, alega que deixou de informar, na DCTF, a opção pelo pagamento parcelado do imposto. Acrescenta que a versão do programa da DCTF induz à indicação da opção pelo pagamento em quota única, uma vez que "ao abrir a tela no campo de parcelamento das quotas, o cursor define automaticamente em 1 (uma) quota, sendo necessário, no entanto, que o seu operador, abra e altere o campo para 03 (três) quotas". Entretanto, assegura que o seu equívoco não proporcionou prejuízo à União porque o imposto foi integralmente pago conforme previsto pelo art. 5º, §3º, da Lei 9.430/96. ✓

Assegura que a diferença lançada de IRPJ, referente à 1ª quota do 4º semestre de 1997, no valor de R\$ 222,65, corresponde à retenção feita por órgão público compensada no pagamento da quota. ✓

Relação de bens para arrolamento às fls. 44. ✓

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000727/2002-28
Acórdão nº : 103-21.928

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade. ✓

Os extratos do sistema Sinal06 – consulta pagamento, às fls. 23/25 e 28/30, e do sistema DCTF – gerencial - versão 2.5, às fls. 20/22 e 26/27, ambos mantidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), foram juntados aos autos pelo órgão preparador, conforme despacho às fls. 32. ✓

Com o advento da Lei 9.430/96, conforme prescrito pelo seu art. 1º, o imposto de renda das pessoas jurídicas, determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, passou a ser apurado em períodos trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, resguardando-se às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real a opção pelo recolhimento mensal, nos termos do seu art. 2º, acompanhada de apuração anual do imposto. ✓

No caso sob exame, a recorrente adota o regime de apuração do imposto pelo lucro presumido, segundo consta das DCTF. A forma de pagamento do imposto de renda para esse regime está disciplinada pelo art. 5º do citado ato legal: ✓

"Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. ✓

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder. ✓

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. ✓

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000727/2002-28
Acórdão nº : 103-21.928

dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. ✓

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º." ✓

Em relação ao 3º trimestre/97, constato que a recorrente pagou o imposto na forma prevista no §1º, com as respectivas quotas acrescidas dos juros prescritos pelo §3º, de acordo com os pagamentos e a DCTF, fls. 20/25. ✓

A indicação pelo pagamento em quota única, na DCTF, conforme alegado no recurso, constitui mero erro de fato que não resultou em prejuízo para a fazenda pública. Ademais, mesmo que não se tratasse de equívoco na indicação da forma de pagamento, observe-se que a exigência ainda assim seria descabida, uma vez que o texto legal garante a opção à pessoa jurídica, quanto ao pagamento parcelado, independentemente de informação dessa opção ao fisco. ✓

Da mesma forma, procedeu a recorrente quanto às 2ª e 3ª quotas do 4º trimestre/97, conforme atestam os documentos às fls. 27 (DCTF) e 29/30 (pagamentos). ✓

A alegação de defesa de que a diferença de IRPJ referente à 1ª quota do 4º trimestre, no valor de R\$ 222,65, corresponde à retenção feita por órgão público, compensada no pagamento da quota, está demonstrada no quadro elaborado pela recorrente, fls. 55, e confirmada por meio do comprovante anual de retenção emitido pela FUNASA, fls. 54, ratificado pelas telas do sistema da SRF sinal06 – consulta pagamento, que juntei aos autos às fls. 59. ✓

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA